

EPD | Pós-Graduação em Direito
Matrículas abertas para 2018.1

ASSINE e ganhe um brinde
R\$ 65,00 por ano

JORNAL

Carta Forense

COLUMNISTAS

ARTIGOS

CF DIGITAL

ANUNCIE

CONTATO

ASSINE

PÁGINA INICIAL > COLUNAS

Tweeter

Recomendar 264

BEM-VINDO À CARTA FORENSE | [LOG IN](#)

FLÁVIO LUIZ YARSELL



Advogado. Professor Titular do Departamento de Direito Processual da Faculdade de Direito da Universidade São Paulo.

[conteúdos anteriores](#)

EDIÇÃO DO MÊS

É correto validar o silêncio como anuência na usucapião extrajudicial?

NEWSLETTER

RECEBA NOSSAS NOVIDADES

EDIÇÕES

[AUTORES](#)
[CURSOS](#)
[CONCURSOS](#)
[MODELOS DE PEÇAS E CONTRATOS](#)

Carta Forense

PROCESSO CIVIL

Medidas indutivas e coercitivas nas obrigações de pagamento de quantia

03/07/2017 por [Flávio Luiz Yarsell](#)

Dentre as novidades trazidas pelo CPC/15, uma das que mais tem provocado debate – doutrinário e perante os tribunais – diz respeito à regra do inciso IV do art. 139, que, na disciplina dos poderes e deveres do juiz, incumbiu-o de determinar “medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para assegurar o cumprimento de ordem judicial” – e isso “inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. Discute-se, então, de que forma tais medidas poderiam ser empregadas nas obrigações de *pagamento de quantia*; e se, para satisfação do credor, seria possível determinar medidas como as de suspensão da carteira nacional de habilitação, apreensão do passaporte e bloqueio de cartões de crédito.

Adverta-se desde logo o leitor: o tema desafia estudo e reflexão aprofundados, incompatíveis com os limites deste artigo. O que segue não tem a pretensão de ser mais do que um indicativo do que se entende sejam alguns dos pontos relevantes nessa discussão.

O conceito clássico de *execução*, entendido como atuação da sanção secundária, fundou-se na ideia de atividade *sub-rogatória*: ela consiste na prática de atos materiais de invasão da esfera patrimonial do devedor para, *contra sua vontade*, satisfazer-se o credor. No caso da quantia, isso se dá mediante atos que culminam com a *expropriação* do patrimônio penhorável do devedor. Ainda na concepção clássica, o emprego de meios de coerção sobre a vontade do devedor, com o objetivo de compeli-lo a realizar – se não de forma espontânea, ao menos voluntariamente – a prestação devida, era tida como uma forma de execução “imprópria” ou, quando menos, “indireta”.

Concepções conceituais à parte, fato é que para a satisfação do credor o Estado pode atuar dessas duas formas: ou toma o lugar do devedor, cuja vontade passa a ser irrelevante (por isso não se fala em “venda”, mas em alienação forçada); ou o pressiona a adimplir.

O emprego de medidas que se enquadram nessa segunda categoria está longe de ser uma novidade no direito positivo brasileiro. Para não falar nas “medidas de apoio” trazidas pelo § 5º do art. 461 do CPC/73 (que encontram correspondência nos artigos 297 e 536, § 1º do diploma vigente), referentes às obrigações de fazer, não fazer e de entrega de coisa, mesmo nas obrigações pecuniárias a técnica coercitiva ou indutiva já era – e continua a ser empregada. Assim se verifica nas *obrigações alimentares*, mediante a ameaça de *prisão*, ainda que relativamente limitada. Mesmo como regra geral, a multa de dez por cento (10%) prevista pelo art. 475-J do CPC/73 e repetida pelo art. 523, § 1º do CPC/15 não deixa de ter aquela função, na medida em que busca estimular o devedor a adimplir. Além disso, ainda na vigência do CPC/73, já havíamos sustentado a possibilidade da imposição de multa diária em execução por quantia, relativamente a atos instrumentais e preparatórios da expropriação, que pudessem depender da vontade do devedor (cf. nosso artigo “Efetivação da tutela antecipada: uma nova execução civil?”, na obra coletiva: **Processo e constituição: estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira**, coord. Luiz Fux, Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 330/339). Ainda, a penhora eletrônica de ativos financeiros, na medida em que imobiliza com notável eficácia o patrimônio líquido do devedor, ao menos por certo tempo, também tem potencial, no final das contas e de forma pragmática, para funcionar como um estímulo ao adimplemento – embora por vezes mediante ilegalidade decorrente da apreensão de valores superiores aos buscados pelo próprio credor.

Nesse contexto, parecem-me relevantes os seguintes pontos, com renovação da ressalva quanto aos limites deste artigo.

Primeiro, há a questão da possibilidade de se empregar meios executivos (no caso, indiretos) *atípicos*, isto é, não expressamente previstos pela lei, mas determinados segundo um “poder geral” atribuído ao juiz. Ao ensejo do § 5º do art. 461 do CPC/73, a viabilidade de isso ocorrer já fora reconhecida pela doutrina; e, de todo modo, não consta

haver discussão relevante sobre a constitucionalidade da expressão “tais como” empregada pelo citado dispositivo; ou da locução “entre outras medidas” do vigente diploma (art. 536, § 1º). Então, a atipicidade não é, por si só, um obstáculo, com as importantes ressalvas que seguem.

Segundo, discute-se se as medidas coercitivas ou indutivas atípicas somente poderiam ser determinadas de forma *subsidiária*. E aqui é preciso cuidado com os conceitos: uma coisa é a distinção entre medidas executivas *diretas* e *indiretas* (estas, então, as coercitivas ou indutivas); outra coisa é a tipicidade ou atipicidade das medidas. Vale dizer: antes de falar em medidas típicas ou atípicas é preciso saber se o emprego da técnica indireta (em que os meios executivos não recaem exatamente sobre o patrimônio penhorável) pressupõe o prévio esgotamento da via direta (em que, a senso contrário, atua-se mediante penhora, avaliação e expropriação de bens).

Embora seja possível detectar uma tendência a se reconhecer tal subsidiariedade, é preciso refletir adequadamente sobre isso. Ela não era e continua a não ser aceita, por exemplo, quando se trata de alimentos: embora ressalvados limites temporais (de que trata a súmula 309 do STJ), o requerimento de prisão não está condicionado a que, antes, o credor de alimentos tenha tentado penhorar patrimônio do devedor. Aliás, a assertiva vale também para as obrigações de fazer, não fazer ou entrega de coisa. E assim ocorre, ao menos em termos lógicos, por uma razão fundamental: o adimplemento voluntário – ainda que obtido mediante indução (isto é, indiretamente) – é amplamente mais vantajoso para o Estado, que não precisa empreender o longo e custoso caminho dos atos de sub-rogação; e para o credor, que do mesmo modo pode obter a satisfação de forma abreviada e menos onerosa. Ora, se o emprego de meios indiretos é reconhecidamente mais útil para o Estado e para o credor, é lícito indagar: que razão lógica justificaria só se chegar ao que é mais eficiente depois de se esgotarem os modos mais custosos e menos eficientes? Nesse particular, não parece lícito falar num direito do devedor de ver executado seu patrimônio; direito que afastaria a possibilidade de não ser compelido a aliená-lo por conta própria e, com o produto, quitar sua dívida.

É certo que no crime de desobediência, quando se trata de descumprimento de ordem judicial em obrigações de fazer e não fazer, dele só se pode cogitar de forma subsidiária (cf. nosso “A tutela penal do processo civil no CPC 2015: breves considerações” in **Estudos em homenagem a Ivette Senise Ferreira**, Org. Renato de Mello Jorge Silveira, São Paulo: Liberas, 2015). Mas, nesse caso se está diante de uma forma de tutela penal do processo civil. Então, o que impõe esse caráter subsidiário não é exatamente um fundamento de processo, mas de direito material (penal).

Talvez, da aplicação subsidiária dos meios indiretos se possa cogitar mediante o recurso à (correta ideia) de que eles – em qualquer caso – devem ser *legais* e *razoáveis*, entendendo-se como tal que sejam *necessários*, *adequados* e *proporcionais em sentido estrito*. Mas, *necessidade* e *adequação* valem tanto para os meios diretos quanto indiretos e, como se procurou demonstrar, em termos de *utilidade* (que é a resultante dos outros dois vetores), para o Estado e para o credor, a medida coercitiva ou indutiva é mais vantajosa. Restaria a proporcionalidade: talvez se pudesse dizer que, não havendo embaraços à atividade sub-rogatória, seria desproporcional que os meios executivos atuassem sobre bem da vida que não exatamente aquele devido ao credor. Ou, por outras palavras: confrontando-se os ônus impostos – ao Estado e ao credor – decorrentes do emprego dos meios diretos (os já mencionados penhora, avaliação e alienação forçada), de um lado; e os ônus impostos ao devedor decorrentes de medidas indiretas, poder-se-ia então chegar a um resultado equilibrado para o caso concreto.

Conteúdo Relacionado

Não reconhece ilegalidade em busca residencial após policiais sentirem cheiro de maconha
Assessoria de Comunicação - STJ
27/02/2018

Juiz pode negar progressão de regime com base em exame criminológico feito por psicólogo
Assessoria de Comunicação - STJ
27/02/2018

Comentários

0 comentários

Classificar por Mais antigos



Adicionar um comentário...

[Plugin de comentários do Facebook](#)



Escritório Virtual

2WORK

